



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

BRUNA GARDIN GOMES

**TRATAMENTO ESTATAL À POPULAÇÃO DE RUA DO SETOR
COMERCIAL SUL: Biopolítica como forma de governamentalidade, limite do
poder de polícia e o estado de exceção de fato como norma de governo**

**BRASÍLIA
2021**

BRUNA GARDIN GOMES

**TRATAMENTO ESTATAL À POPULAÇÃO DE RUA DO SETOR
COMERCIAL SUL: Biopolítica como forma de governabilidade, limite do
poder de polícia e o estado de exceção de fato como norma de governo**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Ana Carolina Figueiró Longo

**BRASÍLIA
2021**

BRUNA GARDIN GOMES

**TRATAMENTO ESTATAL À POPULAÇÃO DE RUA DO SETOR
COMERCIAL SUL: Biopolítica como forma de governamentalidade, limite do
poder de polícia e o estado de exceção de fato como norma de governo**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientadora: Professora Ana Carolina Figueiró Longo

BRASÍLIA, _____ de 2021.

BANCA AVALIADORA

Professora Orientadora Ana Carolina Figueiró Longo

Professor(a) Avaliador(a)

TRATAMENTO ESTATAL À POPULAÇÃO DE RUA DO SETOR COMERCIAL SUL: Biopolítica como forma de governamentabilidade, limite do poder de polícia e o estado de exceção de fato como norma de governo

Bruna Gardin Gomes¹

RESUMO

O objetivo do presente artigo é tratar o imbricamento entre as ações estatais de retirada de bens da população de rua do Setor Comercial Sul (SCS), no centro da capital do Brasil, e a biopolítica, assim como o poder de polícia conferido ao Distrito Federal a este fim, e o limite de seu exercício em face a garantias fundamentais. Investiga-se o modo como tende-se a tornar a exceção de fato como uma norma de governo. O método utilizado foi a pesquisa bibliográfica, o acompanhamento de notícias e processos judiciais que tratam população no SCS. No geral, é possível verificar que as ações estatais de retirada de bens da população de rua não costumam ser realizadas dentro da legalidade, sendo pautadas no benefício da coletividade e do Estado, sem gerar soluções efetivas para nenhum dos lados, apenas configurando a constante violação dos direitos fundamentais das pessoas em situação de rua.

Palavras-chave: População de rua. Setor Comercial Sul. Biopolítica; Poder de polícia; Garantias constitucionais; Estado de exceção de fato.

INTRODUÇÃO

Desde muito, a situação precária das pessoas que vivem em situação de rua mostra-se preocupante, em vista de notícias que demonstram a habitualidade na violação de seus direitos e a dificuldade existente em melhor abarcar e reintegrar essa minoria à vida social.

Nesse contexto, em análise à situação da população de rua, aprofundi-me no tema e pude identificar termos que servem de ferramentas analíticas para esta problemática, como a biopolítica e sua relação com o capitalismo (neo)liberal, na perspectiva de Michael Foucault, buscando assim compreender como essas formas de governamentabilidade estão implicadas nas ações estatais de retirada de bens das pessoas em situação de rua do Setor Comercial Sul (SCS), no centro da capital do Brasil, no Distrito Federal (DF).

A escolha do Setor Comercial Sul deu-se em vista de um acontecimento, na manhã do dia 19/09/2020, em que a Secretaria de Segurança Pública do DF realizara

¹ Graduanda do curso de Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais-FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB) – bruna.gardin@sempreceub.com.

uma operação no SCS com o apoio da Polícia Militar e do Departamento de Trânsito visando retirar os pertences dos moradores de rua².

Essa ação, segundo a Secretaria do DF legal, visava a retirada de instalações irregulares e faz parte do trabalho realizado por órgãos do Governo do Distrito Federal para revitalização do SCS (SCHWINGEL, 2020).

Tal acontecimento rendera a proposição de ação judicial ajuizada pelo Instituto No Setor, por meio da qual o Juiz de Direito Paulo Afonso proferiu decisão nos autos do processo de nº 0706244-77.2020.8.07.0018 determinando que o Distrito Federal devolvesse todo o material apreendido, arguindo que os bens foram apreendidos sem seguir o devido processo legal e sem levar em conta o direito à propriedade e à dignidade dessas pessoas:

Note-se que foram apreendidos os objetos pessoais dos moradores em situação de rua, sem que estes tivessem acesso à decisão estatal que motivou tais medidas e sem que fosse lavrado auto de apreensão dos bens, em descompasso com diversas normas constitucionais que garantem o devido processo legal, a proteção ao direito de propriedade, a tutela dos desamparados e a dignidade da pessoa humana. (DISTRITO FEDERAL, 2020c).

Ante o ocorrido, foi possível verificar que parte da população repreende abordagens nos moldes em que ocorreram e que a outra está de acordo, o que acaba por levantar dúvidas para além das opiniões de até onde o poder de polícia delegado ao Distrito Federal é legítimo para permitir tais ações. Desse modo, este artigo trata, de modo geral, a apreensão de bens no DF com base na legislação distrital e nacional, com enfoque nos casos concretos dos dias 19/09/2020 e 28/07/2021³.

A este passo vale indicar que, com a crescente presença dessas ações, em julho de 2021 foi elaborada a Recomendação de nº 03/2021 pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, que trata das abordagens realizadas pelos órgãos do Distrito Federal à população em situação de rua com o fim de, dentre outros motivos,

² Sobre o evento do dia 19/09/2020, confira-se: Vídeos: DF Legal recolhe pertences de moradores de rua do Setor Comercial <https://www.metropoles.com/distrito-federal/videos-df-legal-recolhe-pertences-de-moradores-de-rua-do-setor-comercial> ; Governo do DF recolhe cobertores e barracas de pessoas sem-teto durante operação no Setor Comercial Sul <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/09/19/gdf-retira-instalacoes-irregulares-do-setor-comercial-sul-e-recolhe-itens-de-sem-teto.ghtml>

³ Sobre o evento do dia 28/07/2021, confira-se: Vídeo: DF Legal e PM recolhem cobertores e documentos de pessoas em situação de rua <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/07/4940393-video-df-legal-e-pm-recolhem-cobertores-e-documentos-de-pessoas-em-situacao-de-rua.html>

“ver respeitado o ordenamento jurídico” (p.10), a demonstrar a relevância que este tema vem tomando.

Dentro da justificativa de benefício da coletividade em que o DF costuma pautar suas ações, este artigo trata também de como as ações biopolíticas descambam para o que se chama de “Estado de exceção”, conceito abordado pelo filósofo italiano Giorgio Agamben (2004), em vista da constante violação de direitos das pessoas em situação de rua como espécies de *homo sacer*.

Dessa forma, diante da situação da população de rua da região, e por aparente sobreposição do interesse econômico na revitalização do Setor Comercial Sul, mostrou-se importante o estudo desta problemática.

1 BIOPOLÍTICA E O CAPITALISMO (NEO)LIBERAL COMO MECANISMOS DE GOVERNABILIDADE

Os referenciais conceituais a serem abordados são propostos e aprofundados pelo filósofo francês Michel Foucault, que indica, inicialmente, a perspectiva histórica de transição da macrofísica do poder, que perdurou até o século XVIII, para a microfísica do poder, a partir do século XIX e do conseqüente nascimento da biopolítica (BRASIL ESCOLA, 2019).

Foucault (2005) aponta que no passado o poder era concentrado no monarca, que podia decidir sobre fazer morrer ou deixar viver, detendo o direito imediato de interferir sobre a vida de seus súditos e podendo mandar matá-los sem adequar técnicas de bem-estar e sobrevivência ao resto da população.

A partir do século XIX, o poder foi dissolvido entre diversas instituições e camadas da população e, com o surgimento do capitalismo industrial, foi atribuída maior importância à vida humana, já que essenciais para sustentar a máquina produtiva.

Assim sendo, os vários detentores do poder passaram a decidir sobre fazer viver ou deixar morrer, ampliando o desenvolvimento de políticas que permitem a vida da população a saber de sua importância para o capitalismo. Nesse sentido, é admitida, indiretamente, a morte dos que não tem importância.

Com esta passagem, nasce o que Foucault (2008) chama de biopolítica, tratando do conjunto de mecanismos e estratégias de gestão sobre a vida das pessoas, levando em consideração suas características biológicas. Em outras palavras, entende-se que a biopolítica é o biopoder sobre a população, sendo que

este segundo termo se refere a “aquele domínio da vida sobre qual o poder estabeleceu o controle” (MBEMBE, 2018, p. 5-6).

Os modelos políticos contemporâneos, evidentemente com viés liberal, buscam o contínuo crescimento econômico e utilizam-se da biopolítica do que Foucault (2008) denomina de “nova arte de governar” para levar a população a tal fim. Nesse sentido, Foucault (2008, p. 30) indica ainda que só é possível aprender o que é biopolítica após compreender o regime governamental chamado liberalismo.

Rafael Trindade (2019), ao tratar da biopolítica e da relação direta com o liberalismo, compreende que este último não se trata simplesmente de uma teoria, mas de uma forma de se fazer, partindo da ideia de que a busca dos próprios interesses beneficia a todos. Trindade indica ainda que o neoliberalismo, como evolução do liberalismo, tem o Estado como responsável por intervir para que a economia atinja máxima eficiência, objetivando incitar a população a pensar e agir em busca do crescimento econômico.

Acontece que, dentro deste pensamento, se o foco do Estado e de toda uma população é o crescimento econômico, apenas importará quem efetivamente faz parte do mercado e, portanto, todo foco e investimento servirá para alimentar esta máquina produtiva. Tal perspectiva acaba por tornar moradores de rua como “invisíveis” aos olhos da sociedade, já que não fomentam o capitalismo.

Diante dessas formas de governamentalidade que buscam o crescimento econômico por meio da biopolítica enquanto forma de gestão da vida, a população de rua acaba sendo sujeita a ações estatais que se pautam pela ordem social.

2 REVITALIZAÇÃO DO SETOR COMERCIAL SUL E O TRATAMENTO ESTATAL À POPULAÇÃO DE RUA

Neste contexto, rememorando os acontecimentos no Setor Comercial Sul de retirada dos bens dos moradores de rua, pode-se refletir sobre a prática biopolítica das medidas, visto que ocorridas ao mesmo tempo do projeto de revitalização nesse setor para torná-lo mais rentável.

Referido projeto visa, em síntese, dinamizar a área e resgatar a função de centro urbano do Setor Comercial Sul (DISTRITO FEDERAL, 2020a), sendo motivado pelos diversos problemas que assolam a área, como por exemplo os bens públicos deteriorados, a falta de segurança pública, os vários prédios com salas vagas e a elevada quantidade de pessoas em situação de rua.

A situação dos moradores de rua é reconhecida e até mesmo ganhou espaço no projeto ao dispor como principais diretrizes no eixo social, dentre outras, a garantia dos direitos da população vulnerável por meio da busca de soluções alternativas para cada caso, bem como a inserção da população de rua no mercado de trabalho.

De toda sorte, é inegável que todos os problemas são notórios e merecem atenção, pois, se solucionados, apresentariam grande ganho à coletividade tanto no âmbito social quanto econômico. No entanto, na prática, a revitalização nem sempre é realizada da melhor forma e acaba por vezes privilegiando lados mais favorecidos.

Diante da primeira ação noticiada de retirada dos bens da população de rua do SCS, que fazia parte do plano de revitalização, o Conselho Regional de Serviço Social da 8ª Região (2020) assentou em nota de repúdio que “A ação é explicitamente higienista e, não por coincidência, ocorre quando a especulação imobiliária demonstra interesse naquele logradouro”.

Por outro lado, em resposta à ação do GDF, o deputado João Hermeto de Oliveira Neto alegou que tal medida foi adotada corretamente, pois enquanto uns pensam no respeito aos direitos humanos dessa população de rua, a “vagabundagem” se amplia, isso enquanto comerciantes necessitam de segurança e a área encontra-se pouco utilizada em vista das diversas salas fechadas:

“Vocês ficam com esse negócio de direitos humanos, e a vagabundagem toma conta da nossa cidade”, frisou. De acordo com o emedebista, empresários precisam de mais segurança na região. “Temos mil salas fechadas”, salientou. (DUTRA, 2020).⁴

Nesse sentido, dentro da perspectiva de pensamento do Conselho Regional de Serviço Social da 8ª Região, Foucault já dizia que os liberais têm postura progressista e buscam sempre suprir os anseios da sociedade “no sentido de uma perpétua adaptação da ordem legal (...) aos progressos da organização e da técnica econômicas, às mudanças de estrutura da sociedade, às exigências da consciência contemporânea” (FOUCAULT, 2008a, p. 224).

Por estes dizeres, compreende-se a pressa do governo do Distrito Federal em suprir com as exigências liberais de revitalização do SCS a partir da tentativa de

⁴ Aspas mantidas por constarem na reportagem e separar as falas do deputado dos comentários do colunista.

realocação dos moradores de rua com medidas grotescas e insuficientes para solução, apenas configurando acentuada violação de direitos fundamentais. Outro ponto a corroborar com esta perspectiva está na crescente pressão dos comerciantes do SCS a retirar o Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas AD III da área, que é fundamental para o atendimento social dessa população.

Por assim dizer, o Movimento Pró-Saúde Mental do Distrito Federal, em reportagem sobre a possível retirada, afirma que a pressão desses comerciantes se dá sobre a argumentativa de que a unidade do CAPS faz concentrar essa população no SCS e assim aumenta a criminalidade, mas que na realidade ocorreria o crescente aumento dos problemas sociais na região (CANDIM, 2020):

Eles (comerciantes do SCS) alegam que, com a unidade na área, existe maior concentração de pessoas em situação de rua e até aumento da criminalidade. Isso não é verdade. Entendemos que a saída desse serviço do SCS enfraquecerá as ações de saúde e de políticas públicas ali desenvolvidas. Aí, sim, aumentarão os problemas sociais e estruturais crônicos deste setor”, disse um dos representantes do movimento à reportagem.

Percebe-se assim que, em geral, o governo e a sociedade os enxergam como problema, e a tendência é criar formas de afastá-los dos centros urbanos economicamente importantes. No entanto, medidas como esta acabam por incentivar a realocação destes que já não querem mais se ver alvos dessas intempéries às periferias da cidade.

Tal prática efetivada por medidas biopolíticas encaixa-se no que se chama de fenômeno da gentrificação, enquanto “processo de elitização de determinadas áreas com a substituição da população tradicional por moradores com maior poder aquisitivo a partir de seu redesenvolvimento, com incremento de infraestrutura e/ou requalificação urbana” (RIBEIRO, 2018). Essas medidas acabam por violar diretamente os direitos fundamentais desses indivíduos, que já vivem sem moradia e muitas vezes sem alimentação, evidenciando cada vez mais a necessidade de criação de mecanismos que garantam a dignidade dessas pessoas.

Sendo assim, apesar da premissa necessidade de revitalização do SCS, diante dos inúmeros problemas, a pressão em fazê-la acaba prejudicando os envolvidos de menor poder aquisitivo.

3 PODER DE POLÍCIA DO DISTRITO FEDERAL NA APREENSÃO DE BENS DA POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA

Em vista das ações de limpeza pública, que estão cada vez mais presentes nos centros urbanos economicamente importantes, passa-se a questionar a extensão do poder de polícia do Estado em relação à população de rua.

De início, cabe pontuar que, segundo Hely Lopes Meirelles (2015, p. 147), o poder de polícia “é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”.

A este fim, a Lei Orgânica do Distrito Federal indica ser competência privativa do Distrito Federal “dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos” (DISTRITO FEDERAL, 1993), sendo que tais vias e logradouros são, conforme o Código Civil, bens públicos de uso comum do povo (BRASIL, 2002).

Por oportuno, o Distrito Federal é então o responsável por dispor sobre o uso das vias e logradouros públicos do Setor Comercial Sul. Sendo assim, para agora entender o uso do SCS pelas pessoas em situação de rua, vale indicar o entendimento doutrinário acerca do uso de bens públicos por particulares.

A jurista Di Pietro (2020, p. 879), em consonância com demais juristas, como Diógenes Gasparini (2008, p. 867-9), ao discorrer sobre o uso de bens públicos pelo particular e ao tratar do critério da conformidade ou não da utilização do bem com o destino principal, afirma que há duas formas de uso, a normal e a anormal, devendo o uso anormal (que não é exercido de acordo com a destinação do bem) não ser consentido se não compatível com o fim principal a que está afetado.

Nesse aspecto, conclui-se em primeiro momento que o Distrito Federal é competente para dispor das vias e logradouros em seu território, mas que estes, tratando-se de bens públicos, devem ser utilizados por particulares de modo compatível com o fim a que se está afetado.

A este rigor, depreende-se que o uso das vias públicas para estabelecer moradia não está dentre os usos normais, e, portanto, não deve ser consentido. Por assim dizer, o Distrito Federal deverá criar meios de se fazer com que tais vias e logradouros no Setor Comercial Sul tenham seu uso normal, podendo utilizar seu poder de polícia a este fim.

Nesse sentido, a Lei Distrital nº 4.464/2010 prevê que compete privativamente aos integrantes da carreira de Fiscalização de Atividades de Limpeza Urbana do Distrito Federal, no âmbito de sua área de atuação, proceder com a **apreensão e com o recolhimento de objetos, materiais, entre outros, colocados em vias e áreas públicas**, bem como em locais proibidos (DISTRITO FEDERAL, 2010).

Portanto, a princípio, os agentes de fiscalização de limpeza urbana do DF podem promover a apreensão dos bens móveis dispostos nas áreas públicas, todavia, a apreensão deve estar de acordo com as normas legais nacionais, em especial em consonância com a Constituição Federal, com a Instrução Normativa SEOPS nº 53 de 07/02/2012, que “dispõe sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas”, e com a Resolução nº 40, de 13 de outubro de 2020, que versa sobre “as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua”.

4 LIMITE DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA FACE A DIREITOS FUNDAMENTAIS

Como dito, o Distrito Federal pode, por meio de seus agentes competentes, apreender bens da população em situação de rua que se encontrem nas vias e logradouros públicos. Vale dizer, no entanto, que há limites ao exercício do poder de polícia.

O art. 5º da Instrução Normativa SEOPS nº 53 de 07/02/2012 exige que a apreensão de bens e mercadorias decorrentes do exercício de atividade irregular **deverá ser realizada mediante a lavratura de Auto de Apreensão**, no qual, obrigatoriamente, constará identificação do proprietário, prazo e condições para serem reclamados, relação detalhada dos bens apreendidos, dentre outros.

Salienta-se, a este passo, que a apreensão dos bens dos moradores de rua no SCS nos dias 19/09/2020 e 28/07/2021 foram realizadas sem que fosse lavrado auto de apreensão, conforme indicado em trecho da decisão liminar proferida no dia 21/09/2020 nos autos de nº 0706244-77.2020.8.07.0018 e em notícia do Correio Braziliense (2021), em total descompasso com o artigo supracitado.

Outrossim, a decisão do dia 25/09/2020 nos autos do agravo de instrumento 0741992-30.2020.8.07.0000, dispôs que, na primeira ação, não houve advertência e

que os proprietários dos bens acabaram ficando sem ter onde dormir, não se incumbindo os órgãos de colocá-los em qualquer abrigo ou programa social:

Destarte e a princípio, **a remoção dos bens foi precedida de advertência e de oferta de serviços integrados de saúde, de assistência social, de assistência jurídica gratuita por intermédio da defensoria pública e, especialmente, de concessão de abrigo provisório, para onde pudessem se mudar com os bens de uso doméstico.** Tal alegação pode ser confirmada, tanto na notícia jornalística juntada aos autos de origem pelos autores (ID 72671664), como também nas informações da Secretaria de Segurança Pública (ID 19910633 - Pág. 41 a 49), da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social do Distrito Federal (ID 19910633 - Pág. 51) e da Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal. (DISTRITO FEDERAL, 2020b, grifo nosso).

A par disso, nota-se que, a despeito da possibilidade de apreensão, o texto constitucional dispõe que **ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal** (BRASIL, 1998), o que impede que ações sejam realizadas dessa forma.

Ademais, outro ponto a ser observado é como se conduz o ato de custódia destes bens. Eis que, ao buscarem os bens apreendidos, o Instituto no Setor (2020) publicou em sua rede social que “os pertences confiscados da população de rua estavam em péssimas condições: cobertores molhados e mofados, barracas quebradas, documentos rasgados”. Dessa maneira, a indevida custódia dos bens apreendidos acaba por gerar dano aos proprietários em clara violação à proteção ao direito de propriedade, previsto no art. 5º da Constituição Federal, agravada em se tratando de bens necessários a subsistência da população de rua.

Nesse contexto, a Constituição Federal prevê que a República Federativa do Brasil tem como fundamento basilar a dignidade da pessoa humana, além de ter como objetivo a construção de uma sociedade justa e solidária, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Ainda, versa que a assistência aos desamparados, a alimentação e a moradia são parte dos direitos sociais previstos a serem garantidos.

Pelo exposto, verifica-se que o poder de polícia do Distrito Federal na apreensão de bens de pessoas em situação de rua não pode ser feito sem observação dessas garantias constitucionais.

Dessa forma, há de se observar o devido processo legal, bem como a efetividade e a consequência dessas medidas, pois o mínimo existencial dessa

população não pode ser deixado de lado pelo Estado, devendo este sempre caminhar pela razoabilidade.

5 REFLEXO ÀS PESSOAS QUE VIVEM EM SITUAÇÃO DE RUA PARA UMA VIDA DE EXCEÇÃO

Diante de um contexto de supressão de direitos fundamentais, Giorgio Agamben (2007) salienta a existência do *homo sacer*, tipificação de indivíduo que já nasceu condenado a ter uma vida nua, despida e conseqüentemente sem proteção jurídica, estatal ou social, ficando este à mercê da sorte de como será tratado pela coletividade.

Nesse sentido, podemos identificar as pessoas que vivem em situação de rua como uma espécie de *homo sacer*, tido que o poder público e a sociedade tendem a não ver importância nesses seres, que vivem despidos de proteção efetiva.

Em excelente análise, Raimundo Raiol e Domingos Nonato (2018, p. 638) indicam que, diante dos ideais do capitalismo (neo)liberal e a forma de governar do estado, tudo se encaminha de forma a suscitar que sociedade veja as pessoas que vivem em situação de rua como problema à sociedade, ao invés de identificarem o real problema: a constante violação que sofrem em vista da recorrente sobreposição de interesses econômicos à dignidade da pessoa humana:

Em geral, a população em situação de rua é vista socialmente como um grupo que oferece risco, e não como um segmento que se encontra em risco. Com isso o governo reforça a construção de um imaginário de uma sociedade do medo, que deve ser temida, que necessita ser controlada cada vez mais pela polícia. Principalmente quando confrontada com os interesses econômicos, essas pessoas são percebidas como um problema, enquanto, na verdade, o problema é a situação de rua. Nessas situações, normalmente os interesses econômicos se sobrepõem à dignidade de tais pessoas, até mesmo porque não compõem o campo de produtividade capitalista.

Ao tratar desta mesma problemática, Ruiz (2012, p. 23-24) identifica a situação do *homo sacer* como uma constante exceção de fato, sem a existência de qualquer norma que suspenda efetivamente seus direitos fundamentais, de forma que o direito não seja responsável por essa constante violação:

O excluído social sobrevive privado de direitos fundamentais para uma vida digna. Sobre ele se abate um estado de exceção de fato que lhe retira direitos básicos da existência humana condenando sua vida a uma sobrevivência indigna [...] Na vida desses excluídos “a exceção é

norma”. Vivem em um permanente estado de exceção. [...] é precisamente a presumida garantia formal dos direitos que torna os excluídos invisíveis para o direito. Ao não existir um ato soberano de direito que suspenda os direitos dos excluídos, sua condição de vida nua não é reconhecida pelo direito como um ato de exceção. Como consequência, ele – o direito – não se considera responsável pela sua condição de *homo sacer*.

Dentro dessa perspectiva, assevera ainda que na biopolítica os governos tendem a tornar essa exceção como regra, como uma norma de governo:

Cada vez mais a vida humana está implicada na política, o que torna a política moderna uma biopolítica. **Na biopolítica, a exceção tende a ser utilizada como técnica eficiente do governo da vida humana, o que, cada vez mais, faz da exceção uma norma de governo**, uma forma normal de governar através da normatização excepcional da vida. Porém é uma exceção diferente daquela decretada no ato soberano do estado de exceção (RUIZ, 2012, p. 24, grifo nosso).

Tal exceção tratada vem do conceito, abordado por Giorgio Agamben (2004), de Estado de exceção, que “pode ser compreendido como um determinado momento crítico em que se faz necessário suspender o ordenamento jurídico em prol da sociedade” (VENTURIM, OBREGON, 2018, p. 7), sendo que este exigiria algum decreto estatal, enquanto a exceção de fato não.

Neste ponto, vale lembrar que, de igual modo, conforme já indicado, as ações legitimadas pelo poder de polícia se pautam no benefício da coletividade ou do próprio Estado. É dentro dessa justificativa que as recorrentes ações de limpeza pública têm se pautado, em prol do coletivo, em face à ameaça que os moradores de rua supostamente causam. Fazem uso de meios não previstos em lei, como a retirada de bens sem auto de infração, como se estivessem dentro da legalidade, já que defendem estar protegendo a sociedade de um mal.

Nesse contexto, Venturim e Obregon tratam que, no estado de exceção, mesmo que “as atitudes adotadas não estejam legalmente previstas, estas não poderão ser entendidas como ilícitas, pois possuem a finalidade de garantir a manutenção da sociedade em tempos de crise, de ameaça à ordem, à nação e ao próprio corpo social” (2018, p. 7).

Ainda, ressaltam que órgãos dotados de poder acabam se utilizando de medidas inconstitucionais, principalmente quanto às garantias fundamentais, caracterizando aquilo que se chama de estado de exceção enquanto suspensão do ordenamento jurídico para se combater algum mal:

O Estado de direito convive simultaneamente com o Estado de exceção, sendo que o primeiro existe no plano formal e o segundo no plano dos fatos. A ideia de uma decisão soberana sobre o que é normal e anormal, para respaldar a suspensão do direito, faz-se presente. Sempre sob a justificativa de combater algum perigo ou mal, governantes, parlamentares e até mesmo operadores do direito (cite-se, como exemplo, delegados de polícia e outros) adotam medidas claramente contrárias à ordem constitucional, em especial no que diz respeito às garantias fundamentais, caracterizando verdadeira suspensão do ordenamento jurídico. Prevalece, pois, a subjetividade de uma decisão soberana, que se sobrepõe ao Estado de direito. (VENTURIM, OBREGON, 2018, p. 8, grifo nosso).

A despeito dessa perspectiva retratada, importante indicar, a este momento, que já há jurisprudência contrária a essa linha de pensamento, no sentido de que não se admite o uso do “poder de polícia fundado na supremacia do interesse público para justificar a prática de excessos, contrariando a dignidade da pessoa humana” (MINAS GERAIS, 2019, grifo nosso).

Nessa forma de pensar, diante da segunda ação de retirada dos bens citada, foi proferida decisão liminar nos autos do processo de nº 0704991-20.2021.8.07.0018 de que

Toda ação do governo no que se refere às pessoas em situação de rua deve ser acompanhada de política e ações concretas para minimizar a grave situação dessas pessoas, que certamente não estão na rua por opção, mas optou-se por agir em total desrespeito aos princípios básicos contidos na Constituição Federal (DISTRITO FEDERAL, 2020c, grifo nosso).

Além disso, no mesmo processo o Distrito Federal foi condenado em sentença a indenizar a população de rua por danos morais, tanto no âmbito individual quanto coletivo, pela indevida abordagem.

A este ponto, há de se reconhecer a problemática que envolve o Setor Comercial Sul e a necessidade de revitalização da área. Contudo, as ações a este fim devem ser efetivas e com um toque de criatividade para lidar com a população de rua, a fim de que deixem de viver em constante exceção de fato, dadas suas garantias constitucionais.

CONCLUSÃO

Diante de todas as intempéries vividas pela população de rua no Setor Comercial Sul, faz-se importante o entendimento de como o governo e as diversas

instituições dotadas de poder atuam diante dos seus interesses próprios em contraponto à garantia dos direitos dessa população.

A atuação estatal imbricada na biopolítica, associadas ao pensamento (neo)liberal, acabam por conduzir as instituições à criação de mecanismos e estratégias de gestão para buscar o constante crescimento econômico. Nesse ponto, cada vez mais a especulação imobiliária demonstra interesse no Setor Comercial Sul enquanto centro da capital do país, e, considerando que há um temor coletivo às pessoas em situação de rua, uma visão geral é de que estes trazem insegurança ao local e que isso desdobra vários problemas de consequências negativas ao comércio e à economia.

Nessa perspectiva, o projeto de revitalização do Setor Comercial Sul para tornar a área em um maior polo econômico acaba levando as diferentes instituições a voltar o olhar para essa população de rua, em razão da tentativa de sanar problemas de segurança pública e assim possibilitar a melhora da região aos comerciantes, moradores e frequentadores da região.

No entanto, as medidas direcionadas a essa população acabam sendo sua retirada dessa área importante à economia, já que localizada no centro da capital do Brasil, sem maiores preocupações com a garantia de seus direitos fundamentais elencados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, situando-a no estado de exceção de fato.

Tal pensamento pode gerar a falsa impressão de que o investimento em políticas públicas voltadas para as minorias em situação de rua não faz parte da melhora da sociedade, pois que o real investimento deve ser somente direcionado àqueles que produzem e fomentam a economia.

Nesse contexto de violação de garantias constitucionais, passa-se a questionar a legalidade e até onde vai o poder de polícia do Distrito Federal na promoção de tais ações. Como exposto, os agentes de fiscalização de limpeza urbana do DF podem promover a apreensão dos bens dispostos nas áreas públicas, . Todavia, a apreensão deve estar de acordo com as normas legais nacionais, o que normalmente não tem ocorrido, vez que costumam ser realizadas sem auto de infração e sem qualquer ação em contrapeso para assegurar o mínimo existencial dessa população.

Tais ações, como já dito, pautadas em benefício da coletividade e do Estado, acabam não atingindo seu fim, pois, na prática, exigem gasto público para ida dos

caminhões e dos agentes, e, ao final, os moradores permanecem no local sem que a alegada insegurança pública seja solucionada. Ou seja, a consequência prática das ações é a constante violação às garantias fundamentais destes, apenas agravando a situação como um todo, já que tanto a coletividade quanto o Estado são prejudicados.

Dessa maneira, para além das questões jurídicas que devem ser sempre garantidas, independente de correntes políticas, sociais e econômicas, é importante analisar as consequências práticas que tais medidas geram.

É indiscutível a necessidade de revitalização do SCS em vista dos vários problemas aqui mencionados, no entanto, as medidas a serem adotadas não podem passar por cima do texto constitucional, que exige soluções efetivas voltadas para a situação de rua dessa população.

Por assim dizer, é certo que o governo deve cumprir e caminhar em direção à criação de mecanismos para sanar o evidente problema de desigualdade que assola a região. Para isso, deve não apenas visar o interesse dos comerciantes, mas fazer valer políticas públicas que reintegrem essa população à vida social e que os retire da miserável situação de constante violação de direitos.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. *Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua I*. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Tradução de Iraci D. Poleti. 2. Ed. São Paulo: Boitempo, 2004.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 08 out. 2020.

BRASIL ESCOLA. *Biopolítica - Brasil Escola*. 23 out. 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=AL80TcvsY-A&t=620s>. Acesso em: 04 out. 2020.

CANDIM, Nathália. Ameaça de saída do CAPs do Setor Comercial preocupa profissionais da área. *Metrópoles*, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/ameaca-de-saida-do-caps-do-setor-comercial-preocupa-profissionais-da-area#:~:text=Servidores%20apontam%20que%20o%20atendimento,remo%C3%A7%C3%A3o%20da%20unidade%20do%20local&text=O%20Centro%20de%20Aten%C3%A7%C3%A3o%20Psicossocial,pode%20ser%20desativado%20em%20breve..> Acesso em: 28 nov. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL. *Nota de repúdio – operação higienista no setor comercial sul*. Disponível em: <http://cressdf.org.br/blog/nota-de-repudio-operacao-higienista-no-setor-comercial-sul/>. Acesso em: 04 out. 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DISTRITO FEDERAL. *Projeto de Lei Complementar nº 56/2020a*. Disponível em: <https://legislacao.cl.df.gov.br/Legislacao/consultaProposicao-8!56!2020!visualizar.action>. Acesso em: 31 maio 2021.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (2ª Turma Cível). *Processo n. 0741992-30.2020.8.07.0000*, Polo ativo: Instituto Cultural e Social No Setor e outros. Polo passivo: Distrito Federal. Desembargador João Egmont. Brasília, 24 de setembro de 2020b. Disponível em: <https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 04 out. 2020.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. (7ª Vara da Fazenda Pública do DF). *Processo n. 0706244-77.2020.8.07.0018*, Polo ativo: Instituto Cultural e Social No Setor e outros. Polo passivo: Distrito Federal. Juiz de Direito Paulo Afonso Cavichioli Carmona. Brasília, 21 de setembro de 2020c. Disponível em: <https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 04 out. 2020.

DUTRA, Francisco. Distrital sobre moradores de rua do SCS: “Ali tem muito vagabundo”. *Metrópoles*, 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/distrito-federal/distrital-sobre-moradores-de-rua-do-scs-ali-tem-muito-vagabundo>. Acesso em: 28 nov. 2020.

FOUCAULT, Michel. *Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976)*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FOUCAULT, Michel. *O nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France (1978- 1979)*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

GASPARINI, Diógenes. *Direito Administrativo*. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 44. ed. São Paulo, Malheiros, 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (8ª Câmara Cível). *Apelação Cível n. 1.0024.12.135523-4/004*, Apelante: Estado de Minas Gerais e outros. Apelado: Andre Novais Machado. Desembargadora Relatora Teresa Cristina da Cunha Peixoto, MG, 23 de abril de 2019. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/#!>. Acesso em: 15 set. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. *Recomendação nº 03 /2021 – MPDFT*. Disponível em: <blob:https://www.mpdft.mp.br/6e21c045-f00b-43ce-af1e-c2bfe1cddcd8>. Acesso em: 15 set. 2021.

NO SETOR. *Tava tudo quebrado*. Brasília, 2020. Instagram, @noseor. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CFx3OBcFV1J/>. Acesso em 26 maio 2021.

RAIOL, Raimundo Wilson Gama; NONATO, Domingos do Nascimento. Mais vulnerabilizadas à violência urbana: pessoas em situação de rua e a suposta segurança pública. *Revista Jurídica*, Curitiba, v. 4, n. 53, p. 633-658, 2018.

RIBEIRO, Tarcyla Fidalgo. Gentrificação: Aspectos conceituais e práticos de sua verificação no Brasil. *Revista de Direito da Cidade*, v. 10, n. 3. p. 1334-1356, 2018. ISSN 2317-7721.

RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. A sacralidade da vida na exceção soberana, a testemunha e sua linguagem: (re) leituras biopolítica da obra de Giorgio Agamben. *Revista IHU On-Line*, Unisinos, ano 10, n. 39, p. 23-24, 2012.

SCHWINGEL, Samara. Vídeo: Moradores em situação de rua têm pertences recolhidos pelo governo. *Correio Braziliense*, 2020. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/cidades-df/2020/09/4876538-video-moradores-em-situacao-de-rua-tem-pertences-recolhidos-pelo-governo.html>. Acesso em: 31 maio 2021.

TRINDADE, Rafael. *Foucault e o liberalismo*. 2019. Disponível em: <https://razaoinadequada.com/2019/05/26/foucault-e-o-liberalismo/>. Acesso em: 03 out. 2020.

TRINDADE, Rafael. *Foucault e o neoliberalismo*. 2019. Disponível em <https://razaoinadequada.com/2019/06/03/foucault-e-o-neoliberalismo/>. Acesso em 03 out. 2020.

VENTURIM, Rafaela Fajardo; OBREGON, Marcelo Fernando Quiroga. Caso favela nova Brasília Vs Brasil: a violência policial como paradigma de permanente violação aos Direitos Humanos no Brasil. *Derecho y Cambio Social*, 2018.